



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002077/2007-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FISCHER AMÉRICA RIO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Há de se rejeitar os embargos quando ausentes os requisitos legais.
Ratificação do acórdão n° 1803-002.112.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteadó. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 1.309/1.313, nos termos do inciso I, do art. 64, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a FAZENDA NACIONAL alega OMISSÃO no Acórdão nº 1803-002.112, de 13/03/2014, proferido pela extinta 3ª Turma Especial/1ª Seção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo trago a colação:

Inicialmente, insta registrar que a Relatora consignou “Entendo que o presente auto de infração não merece prosperar. Isso porque a empresa recorrente foi autuada por manter, no seu passivo, obrigações já pagas e /ou incomprovada no ano calendário de 2004. Ocorre que no ano calendário de 2005 a empresa já havia sanado um equívoco na sua escrituração contábil, conciliando as contas, muito antes da lavratura do auto de infração que se deu apenas no final de 2007”.

Ora, o Termo de Constatação Fiscal considera na autuação que parte dos pagamentos foram efetuados em 2005 e outra parte em 2004, e ainda, que para alguns pagamentos não foram apresentados quaisquer comprovantes, listando-os.

Assim, parecer-nos contraditório o argumento da Relatora de que a autuação não merece prosperar, porquanto sanado o equívoco na escrituração contábil em 2005, sendo necessário que o julgado seja integrado nessa parte, para demonstrar qual o equívoco sanado pelo contribuinte em sua escrita fiscal no ano-calendário de 2005 apto a afastar a presunção legal do passivo fictício. [...]

Dos excertos acima transcritos há que se ressaltar que, não obstante tenha sido invocada jurisprudência do CARF, esta não se amolda ao caso em discussão, uma vez que não se trata aqui de mero erro de escrituração onde se compensa conta do ativo com o valor mantido indevidamente no passivo.

No presente caso, como consignado pela própria Relatora, a omissão de receitas presumida a partir da constatação de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, não operou prejuízo ao fisco, posto que na prática a existência de saldo negativo (devedor) proporcional ao passivo questionado, também em conta do passivo, anulou por completo o impacto contábil. Ou seja, trata-se de conta de passivo com passivo, e não compensação de ativo e passivo como no acórdão trazido como reforço da fundamentação, o que demonstra clara contradição.

Por fim, incide em omissão o julgado ao dar provimento ao recurso voluntário calcado nas provas acostadas aos autos para afastar o passivo fictício, sem, no entanto, enfrentá-las.

Insta ressaltar que a DRJ faz a análise das provas acostadas aos autos, conta a conta, consignando em suas razões de decidir que a empresa recorrente não logrou comprovar a legitimidade de parte do passivo que mantinha em sua escrituração, fato este que

autorizou, à luz do art. 281 do RIR/99, a presunção de omissão de receitas.

Contudo, a Relatora simplesmente, sem demonstrar como chegou a tal convencimento, entendeu que a contribuinte demonstrou cabalmente não se tratar de passivo fictício, mas sim de mero erro na escrita. Não demonstrando também qual o equívoco cometido e sanado apto a afastar a omissão de receitas. [...]

Ora, trata-se de uma omissão legalmente presumida a partir da verificação da existência, na contabilidade da empresa, de passivo cuja exigibilidade não foi comprovada. Entendimento estampado tanto pelo fiscal autuante quanto pela DRJ.

Assim, para se afastar a omissão, necessário que o julgado enfrente e demonstre quais as provas e como estas afastaram a existência do referido passivo a descoberto.

*Dessa forma, embora a Colenda Câmara afirme que a documentação carreada aos autos afasta a existência de passivo fictício, **não explicou quais provas seriam essa**. Principalmente diante do conjunto probatório dos autos já enfrentado pela decisão de primeira instância de forma diversa.*

Por fim, convém ressaltar que a embargante não visa rediscutir, especificamente, o mérito da demanda. Pretende-se que, uma vez aclarado o acórdão, seja sanado o equívoco demonstrando-se efetivamente quais as provas acostadas pela contribuinte, e o equívoco na contabilidade invocado, afastaram o passivo fictício, se é exatamente para uma situação como essa que o legislador dispensou a prova direta da omissão de receita, por ser impossível, e deu ao Fisco o instrumento da presunção legal.

Pelo exposto, requer a União sejam conhecidos os presentes Embargos e seja sanada a omissão/contradição/obscuridade apontadas, para fins de retificar o acórdão, e reconhecer procedentes os lançamentos de que tratam os Autos de Infração lavrados pelo Fiscal, nos termos do conjunto probatório contido nos autos em comento.

O Acórdão ora embargado, por maioria de votos, decidiu em dar provimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos.

Sustenta a Embargante que foi dado provimento ao recurso voluntário calçado nas provas acostadas aos autos para afastar o passivo fictício, sem, no entanto, enfrentá-las. No acórdão embargado consta que o Sujeito Passivo demonstrou cabalmente não se tratar de passivo fictício, mas sim de mero erro na escrita, porém, não ficou demonstrado qual o equívoco cometido e sanado apto a afastar a omissão de receitas.

Nesse sentido, segundo a embargante, mencionado julgado incorreu em omissão, pois trata-se de ponto relevante para o deslinde do feito, acerca do qual o colegiado não poderia deixar de se pronunciar.

Entendo não assistir razão à embargante.

Contesta, na verdade, a embargante, o entendimento do relator do acórdão embargado que entendeu que houve um mero erro de contabilização e não a caracterização de passivo fictício.

Diz a ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Não cumpre falar em passivo fictício quando resta demonstrado, através de farta documentação, tratar-se de mero erro de escrituração contábil, há muito sanada, antes de iniciada a fiscalização e sem ônus para o fisco.

A parte dispositiva da decisão embargada, por sua vez, apresenta a seguinte fundamentação para afastar a existência do passivo a descoberto:

"Entendo que o presente auto de infração não merece prosperar. Isso porque a empresa recorrente foi autuada por manter, no seu passivo, obrigações já pagas e /ou improvada no ano calendário de 2004. Ocorre que no ano calendário de 2005 a empresa já havia sanado um equívoco na sua escrituração contábil, conciliando as contas, muito antes da lavratura do auto de infração que se deu apenas no final de 2007.

Verifico que pela análise da data da quitação não se verifica a ocorrência de um passivo fictício, ou seja, não se encontrava pendentes contabilmente valores já quitados no balanço da empresa que representassem o referido passivo quando da autuação. *Ainda que se levasse em conta a data do fato gerador, teríamos que levar em conta, também, a forma de apuração anual, adotada pela empresa, fato esse não apreciado pela autoridade fiscal.*

Isso tudo considerando o fato de que todos os valores, ora em análise no presente processo, não são da empresa recorrente, mas de terceiros, clientes da empresa recorrente – empresa de publicidade e propaganda. *Atentemos para fato de que a empresa recorrente encontra-se obrigada, por lei, a ser intermediária dos recebimentos e pagamentos, por conta e ordem, de seus clientes, conforme demonstram as faturas*

*emitidas pelos clientes aos cuidados da recorrente. **Razão pela qual o presente processo não compreende passivo fictício.***

(...)

Por fim, percebo que sendo o chamado "passivo fictício" uma presunção, cujo fundamento se encontra no fato de não haver saldo (contábil) suficiente para proceder à baixa das obrigações da empresa, mantendo pendentes os registros, embora todos quitados, baixando-os apenas quando o caixa apresentasse condições, entendo que este não é o caso do presente feito, tomando em conta as provas calçadas ao processo e dos valores serem de terceiros (seus clientes).

*Ademais, pela análise temporal da quitação, bem como do equívoco fortemente demonstrado da escrituração contábil, restou configurado não haver perda para o fisco, tão pouco tratar-se de uma liberalidade da empresa recorrente de manter obrigações já pagas para não estourar o saldo credor de caixa, fato representativo do passivo fictício. **Outro ponto crucial é que a empresa tratou de solucionar o equívoco muito antes de a fiscalização iniciar-se, ou seja, em julho de 2005, quando a lavratura do auto de infração apenas se deu em dezembro de 2007, corroborando o entendimento de que se trata apenas de um erro de escrituração de recebimentos e pagamentos de valores de terceiros, já sanado e demonstrado por documentação acostada ao feito.** (Grifamos).*

Portanto, entendo que a decisão embargada fundamentou o afastamento do passivo fictício no ano-calendário de 2004, não ocorrendo omissão sobre esse ponto e voto no sentido de não acolher os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 65 do RICARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães